Apresentação: 06/05/2026 10:10:10.497 - PLEN
EMP 43 => PL 2780/2024
EMP n.43

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 2780/2024

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

Altere-se a redação da alínea "b", do inciso III, §1º, do art. 42, que prevê como uma das atribuições do CMCE "*aprovar previamente a mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos*"; conforme abaixo apresentado:

"Art.42.....
.....
§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, em relação ao CMCE, sobre:
.....
.....
III – as atribuições, entre elas compreendidas:
a) analisar e aprovar os projetos, segundo diretrizes previstas no plano previsto no inciso c deste artigo.
b) analisar a conformidade da mudança de controle societário, direta ou indireta, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos, com base em critérios objetivos de capacidade técnica e idoneidade financeira previstos em regulamento.
c)elaborar o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.
d) definir e atualizar as substâncias que se enquadram como minerais críticos e minerais estratégicos definidos nos incisos I e II do artigo 2º
desta lei;
e) definir os projetos considerados prioritários no âmbito da PNMCE com prevalência para minerais críticos e estratégicos essenciais para produtos e processos de alta tecnologia, bem como os produzidos por cadeias mineraria de indústria nascente;
f) habilitar os projetos elegíveis ao Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE, priorizando aqueles essenciais a produtos e processos de alta tecnologia, bem como os produzidos por cadeias mineraria de indústria nascente.
g) habilitar os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o § 2º do artigo 36 desta lei após aprovação da ANM no prazo de 6 (seis) meses; e
h) encaminhar ao Conselho de Governo, de que trata o artigo 9º, caput, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, os projetos definidos na alínea c, inciso III do caput para o

CD266632181000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266632181000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

efeito do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Apresentação: 06/05/2026 10:10:10.497 - PLEN
EMP 43 => PL 2780/2024
EMP n.43

Justificação

A presente emenda aperfeiçoa o art 42, §1º, inciso III, alínea “b”, com o objetivo de preservar a soberania nacional e o interesse público, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias à atração e manutenção de investimentos no setor mineral, especialmente em cadeias estratégicas de minerais críticos e estratégicos.

O texto em discussão estabelece que as atividades disciplinadas pela PNMCE se subordinam a princípios como soberania nacional, supremacia do interesse público e segurança jurídica, atribuindo ao Poder Público, por meio do Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), competência para análise prévia de determinadas hipóteses, incluindo a mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por reorganização societária, envolvendo empresas titulares de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos.

Embora a intenção de resguardar ativos estratégicos seja legítima, a redação original, ao submeter operações societárias a anuência prévia, pode induzir interpretação de criação de um regime autorizativo amplo, com potencial de alcançar, indistintamente, operações de natureza e riscos diversos — inclusive reorganizações societárias internas e movimentos corporativos sem alteração material do controle final ou sem impacto efetivo sobre a gestão de ativos minerários no País.

Nesse sentido, a emenda promove, de modo deliberado, a alteração da alínea “b”, do inciso III, §1º, do art. 42 . Trata-se de ajuste essencial para reduzir arbitrariedade, conferir objetividade ao comando legal e evitar insegurança jurídica decorrente de interpretações extensivas.

A medida não elimina a atuação estatal nem enfraquece os objetivos estratégicos da Política. Ao contrário, mantém a possibilidade de acompanhamento pelo Poder Público, por meio do CMCE, em operações potencialmente relevantes, porém afasta a leitura de “gate” regulatório generalizado, que tende a: (i) elevar o custo de capital, (ii) criar risco de paralisia decisória, e (iii) desestimular investimentos e reorganizações lícitas — especialmente em um setor intensivo em capital, tecnologia e parcerias de longo prazo, como é o caso da mineração voltada à transição energética e à segurança de suprimento.

Ademais, a redação proposta reforça a coerência interna do próprio dispositivo: se a PNMCE se ancora também no princípio da segurança jurídica, é imprescindível que os mecanismos de supervisão estatal adotem parâmetros proporcionais e previsíveis, evitando a criação de controles ex ante sem balizas claras em lei, a serem definidos apenas por regulamento. A emenda, portanto, contribui para alinhar o texto legal a um padrão regulatório mais estável e compatível com um ambiente de negócios competitivo,

CD266632181000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266632181000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

sem prejuízo do interesse nacional.

Diante do exposto, a emenda se mostra necessária para assegurar que a atuação do Poder Público em matéria societária, no contexto de minerais críticos e estratégicos, ocorra de forma proporcional, transparente e juridicamente segura, preservando a capacidade de análise e acompanhamento pelo CMCE, mas afastando a interpretação de exigência de anuência prévia como regra geral.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Apresentação: 06/05/2026 10:10:10.497 - PLEN
EMP 43 => PL 2780/2024
EMP n.43

CD266632181000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266632181000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro